



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta o oferecimento de tratamento preventivo à síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), e dá outras providências.

DESPACHO:

14/09/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.542, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Regulamenta o oferecimento de tratamento preventivo à síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tratamento público preventivo à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) será oferecido:

- I – às mulheres vítimas de estupro;
- II – ao recém-nascido, filho de portadora da síndrome;
- III – ao profissional que, no exercício de suas atividades, tenha risco real de contaminação;
- IV – outras casos, nos termos do regulamento.

Art. 2º Os serviços de saúde disponibilizarão aos pacientes, nos termos da regulamentação, o devido acompanhamento médico, incluindo medicamentos.

Art. 3º Os pacientes que procurarem o atendimento de que trata esta Lei terão as suas identidades resguardadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca suprir a falta de regulamentação legal ao atendimento preventivo de pessoas que possam ter sido contaminadas com o vírus HIV, causador da síndrome da imunodeficiência adquirida, como as mulheres vítimas de estupro e o recém-nascido, filho de portadora do vírus. Tal previsão atende ao avanço da ciência médica, que vem possibilitando que os pacientes com histórico de risco real de contaminação tenham um atendimento preventivo, inclusive com administração de medicamentos, os quais podem evitar o desenvolvimento da síndrome, segundo especialistas.

O projeto prevê algumas situações, deixando ao Poder Executivo a sua regulamentação, podendo incluir novas situações, como, por exemplo, a vítima de atentado violento ao pudor, mulheres cujos maridos tenham contraído a síndrome, etc.

Assim, pelo seu grande alcance social e de saúde pública é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2.000.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

Lote: 80
Caixa: 149
PL N° 3542/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/3/00 às 17:35 hs
Nome	Kelvyn
Ponto	3204



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.542/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2000

Regulamenta o oferecimento de tratamento preventivo à síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Saraiva Felipe

I – RELATÓRIO

A proposição em tela prevê que seja oferecido pelo sistema público o tratamento preventivo à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) para mulheres vítimas de estupro, para recém-nascidos filhos de portadoras do vírus, para trabalhadores com risco profissional de contaminação e ainda em outros casos previstos pelo regulamento.

O artigo 2º determina que os serviços de saúde disponibilizem acompanhamento médico e medicamentos para os pacientes. Em seguida, assegura o sigilo da identidade dos doentes. Atribui a regulamentação ao Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

A próxima Comissão a analisar a iniciativa é a de Constituição e Justiça e de Redação.



II - VOTO DO RELATOR

A apresentação do projeto de lei 3.542, de 2000 tem lastro em questões atuais. Realmente, a epidemia de Aids vem assumindo novas formas que merecem a atenção das autoridades sanitárias, ao mesmo tempo em que grupos diferentes passam a apresentar risco aumentado. No entanto, ao analisá-la, encontramos algumas dificuldades para aprovar a iniciativa.

Em primeiro lugar porque, com o propósito de proteger parcelas particularmente expostas da população que menciona, o projeto exclui outras. Por exemplo, a Aids nos ambientes prisionais foi ignorada, e é um dos aspectos mais pungentes no momento. O projeto restringe o direito às ações de prevenção contra a Aids, pois menciona apenas os casos de mulheres vítimas de estupro, recém-nascidos, filhos de portadoras e os expostos a riscos profissionais. Os outros casos ficam por ser incluídos no regulamento. E estes casos, como temos visto, podem ser muitos.

As lacunas deixadas pelo projeto são remetidas ao regulamento. Isso evidencia o valor das normas regulamentadoras, capazes de adaptação pronta às mudanças que ocorrem na realidade. Esta regulamentação, porém, já tem sido feita, e de forma muito mais abrangente pelo programa de DST/Aids, do Ministério da Saúde. Este programa – que é um modelo para outros países - já se incumbe de orientar a prevenção dos grupos considerados de risco, o tratamento da doença, além de fornecer a medicação recomendada.

Outro problema que vemos é que a proposição acaba por restringir um direito amplo já assegurado pela Constituição Federal e pela legislação sanitária. Tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica da Saúde garantem, em relação à saúde, **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**. Assim, o direito às ações preventivas já é garantido a toda a população contra todas as doenças, e não apenas a grupos isolados e para agravos específicos como propõe a iniciativa sob análise.

Como exercício de raciocínio, vejamos: as duas primeiras páginas da Classificação Internacional de Doenças têm listadas, no mínimo, cinqüenta doenças. Se pensarmos que esta lista ocupa mais de oitenta páginas, teremos idéia da dificuldade que seria contar com uma lei que garantisse a



prevenção e tratamento de cada moléstia. Muito mais complicado, ainda, se considerarmos que a lei é um instrumento extremamente lento para se adaptar aos avanços do conhecimento, que, na atualidade, ocorrem quase que diariamente. Sem dúvida nenhuma, já que a Carta Magna garante atenção a todos os agravos, explicitar cada um deles em uma – ou várias – leis seria criar um emaranhado jurídico de dimensões inimagináveis e totalmente supérfluo.

Consideramos, ainda, que o mesmo raciocínio pode ser aplicado à determinação de garantir os medicamentos. Ora, a assistência farmacêutica é indispensável para a recuperação da saúde. Apesar dos percalços que vêm sendo enfrentados, o acesso aos medicamentos está incluído nas garantias à saúde. A disponibilidade de medicação anti-retroviral tem sido preocupação permanente nas instâncias do Sistema Único de Saúde, tanto que o país causou, recentemente, polêmica internacional com a ameaça de quebrar a patente de alguns deles.

Reconhecemos a magnitude da epidemia da Aids e os direitos não só destes doentes, mas de todos os outros brasileiros. Porém, como dissemos, embora manifeste intenção louvável, o projeto é restrito e redundante. Ele procura assegurar – embora na verdade restrinja – um direito já garantido ao cidadão brasileiro. Repito: a garantia à prevenção de todas as doenças é direito constitucional. Apesar de reconhecer a preocupação do ilustre Autor, discordamos da forma com que encaminha a questão.

Em conclusão, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.542, de 2000.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.

Deputado Saraiva Felipe
Relator



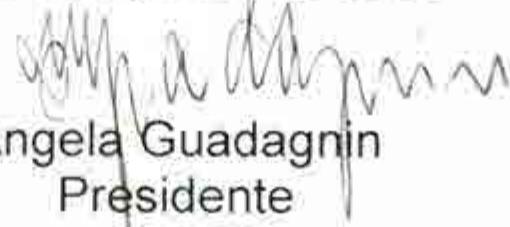
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Saraiva Felipe.

- **PROJETO DE LEI Nº 3.542/00** - do Sr. Alberto Fraga - que "Regulamenta o oferecimento de tratamento preventivo à síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), e dá outras providências."

Em 04 de junho de 2003



Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.542/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 06/06/2003 a 12/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2003.

Lilian de C Albuquerque Santos
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI N° 3.542, DE 2000**

Regulamenta o oferecimento de tratamento preventivo à Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Saraiva Felipe

I - RELATÓRIO

A proposição em tela prevê que seja oferecido pelo sistema público o tratamento preventivo à Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), para mulheres vítimas de estupro, para recém-nascidos, filhos de portadoras do vírus, para trabalhadores com risco profissional de contaminação e ainda, em outros casos, previstos pelo regulamento.

Art. 2º determina que os serviços de saúde disponibilizem acompanhamento médico e medicamentos para os pacientes. Em seguida, assegura o sigilo da identidade dos doentes. Atribui a regulamentação ao Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, durante o prazo regimental.

A próxima comissão a analisar a iniciativa é a de Constituição e Justiça e de Redação.



97DCBBE859



II - VOTO DO RELATOR

A apresentação do Projeto de Lei nº 3.542, de 2.000, tem lastro em questões atuais. Realmente, a epidemia de AIDS vem assumindo novas formas que merecem a atenção das autoridades sanitárias, ao mesmo tempo em que grupos diferentes passam a apresentar risco aumentado. No entanto, ao analisá-la, encontramos algumas dificuldades para aprovar a iniciativa.

Em primeiro lugar porque, com o propósito de proteger parcelas particularmente expostas da população que menciona, o projeto exclui aspectos mais pungentes no momento. O projeto restringe o direito às ações de prevenção contra a AIDS, pois menciona os casos de mulheres vítimas de estupro, recém-nascidos, filhos de portadoras e os expostos a riscos profissionais. Os outros casos ficam por ser incluídos no regulamento, e estes casos, como temos visto, podem ser muitos.

As lacunas deixadas pelo projeto são remetidas ao regulamento. Isso evidencia o valor das normas regulamentadoras, capazes de adaptação pronta às mudanças que ocorrem na realidade. Esta regulamentação, porém, já tem sido feita de forma muito mais abrangente pelo programa da DST/AIDS, do Ministério da Saúde. Este programa - que é um modelo para outros países - já se incumbe de orientar a prevenção dos grupos considerados de risco, o tratamento da doença, além de fornecer a medicação recomendada.

Outro problema que vemos é que a proposição acaba por restringir um direito amplo já assegurado pela Constituição Federal e pela legislação federal. Tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica da Saúde garantem, em relação à saúde, "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, o direito às ações preventivas já é garantido a toda a população contra todas as doenças e não apenas a grupos isolados e para agravos específicos, como propõe a iniciativa sob análise.

Como exercício de raciocínio, vejamos: as duas primeiras páginas da Classificação Internacional de Doenças têm listadas, no mínimo, cinqüenta doenças. Se pensarmos que esta lista ocupa mais de oitenta páginas, teremos idéia da dificuldade que seria contar com uma lei que garantisse a



97DCBBE859



prevenção e tratamento de cada moléstia. Muito mais complicado, ainda, se considerarmos que a lei é um instrumento extremamente lento para se adaptar aos avanços do conhecimento que, na atualidade, ocorrem quase que diariamente. Sem dúvida nenhuma, já que a Carta Magna garante atenção a todos os agravos, explicitar cada um deles em uma - ou várias - leis seria criar um emaranhado jurídico de dimensões inimagináveis e totalmente supérfluo.

Consideramos, ainda, que o mesmo raciocínio pode ser aplicado a determinação de garantir os medicamentos. Ora, a assistência farmacêutica é indispensável para a recuperação da saúde. Apesar dos percalços que vêm sendo enfrentados, o acesso aos medicamentos está incluído nas garantias da saúde. A disponibilidade de medicação anti-retroviral tem sido preocupação permanente nas instâncias do Sistema Único de Saúde, tanto que o país causou, recentemente, polêmica internacional com a ameaça de quebrar a patente de alguns deles.

Reconhecemos a magnitude da epidemia da AIDS e os direitos não só destes doentes, mas de todos os outros brasileiros. Porém, como dissemos, embora manifeste intenção louvável, o projeto restrito e redundante. Ele procura assegurar - embora na verdade restrinja - um direito já garantido ao cidadão brasileiro. Repito: a garantia à prevenção de todas as doenças é direito constitucional. Apesar de reconhecer a preocupação do ilustre autor, discordamos da forma com que encaminha a questão.

Em conclusão, nosso voto é **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.542, de 2.000.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2003.

Deputado Saraiva Felipe
Relator

308673.196



97DCBBE859



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.542, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.542/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

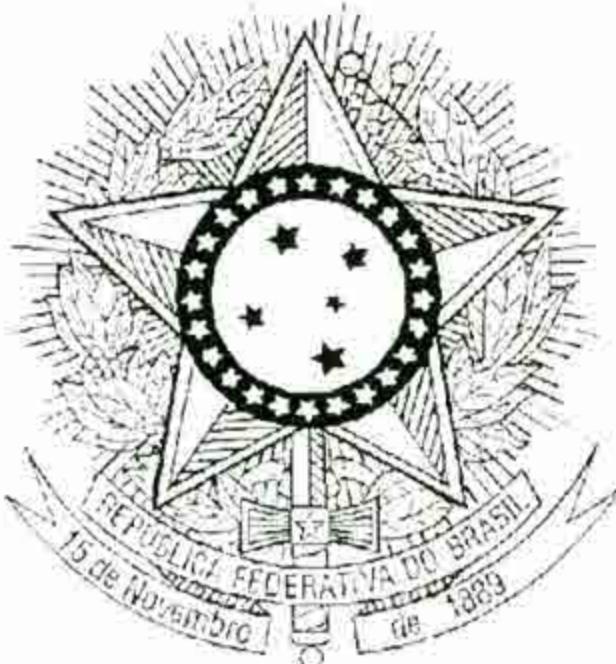
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Lavoisier Maia, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, José Mendonça Bezerra, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.



Deputado EDUARDO PAES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.542-A, DE 2000

(Do Sr. Alberto Fraga)

Regulamenta o oferecimento de tratamento preventivo à síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° 3542, DE 2.000
(Do Sr. Alberto Fraga)

Regulamenta o oferecimento de tratamento preventivo à síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O tratamento público preventivo à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) será oferecido:

- I – às mulheres vítimas de estupro;
- II – ao recém-nascido, filho de portadora da síndrome;
- III – ao profissional que, no exercício de suas atividades, tenha risco real de contaminação;
- IV – outras casos, nos termos do regulamento.

Art. 2º. Os serviços de saúde disponibilizarão aos pacientes, nos termos da regulamentação, o devido acompanhamento médico, incluindo medicamentos.

Art. 3º Os pacientes que procurarem o atendimento de que trata esta Lei terão as suas identidades resguardadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.